

**ILMO. SR. PREGOEIRO E RESPECTIVA COORDENADORIA PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**

REF: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 037/2015

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de materiais, equipamentos e outros instrumentos para equipar o Hospital Universitário do Campus Professora Cinobelina Elvas, de Bom Jesus - PI da UFPI, além de atender às necessidades remanescentes dos demais Campus da UFPI (Floriano, Parnaíba, Picos e Teresina)..

PROCESSO Nº: 23111.009226/2015-17

LABVIX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.808.530/0001-04, com sede na Rua Rui Barbosa, nº 269, Bairro de Fátima, Serra, ES, CEP: 29.160-813, através do seu representante legal que subscreve a presente mediante procuração que segue anexa, na qualidade de licitante no procedimento de Pregão Eletrônico em referência e com fulcro no art. 41 e seus parágrafos da Lei 8.666/93, vem apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

nos termos do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico tombado sob o n.º 037/2015 da Coordenadoria Permanente de Licitação da Universidade Federal do Piauí e demais unidades remanescentes, e o faz com respaldo nos fatos e fundamentos abaixo expendidos:

- 1. Da Tempestividade**

Como é cediço, o interessado à habilitação no certame acima referenciado possui o prazo de até 02 (dois) dias úteis da data fixada para a abertura da sessão pública para impugnar o ato convocatório da Licitação, leia-se "Edital".

É a previsão literal do referido Edital:

"22.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital."

Como o prazo para abertura da sessão é o dia 29 de junho de 2016, torna-se tempestiva a impugnação se protocolizada até o dia 27 de junho de 2016, estando assim, portanto, tempestiva o presente remédio contestatório.

2. OFENSA À LEI E AOS PRINCÍPIOS LICITATORIOS

- Exigência Documental Desarrazoada – Ofensa à Razoabilidade - Restrição à competitividade

De antemão verificamos uma contradição que merece atenção por parte dessa nobre administração pública, evitando-se nulidades futuras com relação aos atos praticados no Certame Licitatório em voga.

Prevê o Edital em questão, em seu item 9.7.1, que os interessados na participação do certame apresentem à Administração Pública comprovação de fornecimento dos bens licitados, na característica, quantidade e prazo pretendido pelo Edital.

Vejamos a abusiva previsão:

9.7.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Ocorre que a Administração Pública em voga pretende a aquisição de numerários e quantitativos em larga escala, tornando-se inviável a apresentação desses documentos por parte de empresas de pequeno porte ou empresas que possuem menos tempo de mercado.

Essas informações não podem ser vistas como desabonadoras ou desmerecedoras, pois a empresa deverá apresentar garantias, documentações fiscais, jurídicas e técnicas para os fornecimentos para os quais pretende essa nobre Administração,

tornando-se o atestado do item 9.7.1 completamente abusivo e restritivo à competitividade e à participação do maior número de interessados.

Essa exigência, além de não coadunar com a boa prática Administrativa, não mostra sintonia com a previsão elencada na Lei Federal n. 10.520/021, notadamente no que tange à previsão legal do Art. 4º, da mesma lei, o qual demonstra com critérios todas as etapas dos procedimentos licitatórios.

Sendo assim, a apresentação do atestado constante do referido item editalício, por derradeiro, mostra-se em contradição com as máximas orientações judiciais e jurisprudenciais, sendo a sua manutenção uma flagrante ilegalidade e desarrazoabilidade, digno do controle pelo judiciário.

Nessa esteira, é imperiosa a análise e reconsideração de tais exigências, afastando-se a necessidade da apresentação do documento do item 9.7.1, sob pena de infração à livre e máxima abrangência de participação nos certames licitatórios, nos termos da Lei.

- 2 -

Do Direcionamento do Edital para Marcas e Fabricantes Específicos

Depreende-se do Anexo I, do Edital em questão, dois itens que demonstram um claro e evidente direcionamento para a aquisição de marcas e fabricantes específicos, o que sabemos ser vedado pela Legislação Brasileira, desde a Constituição Federal às Leis Federais n 8.666/93 e n. 10.520/02.

Primeiramente, verificamos junto ao Item 69, a seguinte descrição técnica:

*“69 Estereomicroscópios Microscópios estereoscópicos, com sistema óptico incorporado à estativa, desenvolvido para trabalhos de ensino e rotina. Sistema óptico zoom com fator 4,4:1, para aumentos contínuos de 12.8x à 56x, sem perda de foco através de botões com escala graduada, com oculares de 16x. Campo de visão de 4,3mm à 18,8 e distância de trabalho de 100mm. Base retangular equipada com placa central circular transparente para iluminação transmitida. Iluminadores integrados para luz transmitida e incidente através de LED, oferecendo iluminação homogênea tipo luz do dia 6.500º K, com vida útil de aproximadamente 25.000 horas. Comandos liga-desliga independentes com ajuste da intensidade luminosa. **Modo***

1 Art. 4º. (...) VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

automático que desliga o equipamento após 60 minutos sem este ser utilizado. Tubo binocular inclinado ergonômico de 60°, com ajuste da distância interpupilar de 50mm à 75mm. Par de oculares de 16x de grande campo fixas. Comando de focalização coaxial com torque ajustável. Fonte de alimentação integrada e automática - 100V à 240V/50-60Hz. Capa de proteção e manual de instruções. **[GRIFAMOS]**

Através de uma rápida leitura da página n. 27 do Catálogo da Fabricante Leica – Microsystems (**Documento Anexo no email**), percebemos que a descrição técnica acima grafada é exatamente a mesma do equipamento constante do referido catálogo, restando claro o direcionamento para essa marca e fabricante.

O mesmo acontece com o item 119, do mesmo Anexo I; vejamos a descrição técnica do referido equipamento; *in verbis*:

*“Item 119 - Microscópio binocular, estativa composta de base e coluna de design moderno e ergométrico revolver invertido para 04 (quatro) objetivas CFI 60 planacromáticas de 4x, 10 x, 40x e 100x imersão e retrátil. (Ótica Infinita). Platina de 78 x 54 mm especial rotativa em 360 graus que permite ao usuário trabalhar com a mesma em qualquer posição e com trava de segurança que evita a quebra de lâminas, movimento cruzado em X e Y com Charriot e curso de 216mm x 150mm. **Platina com sistema inovador (Belt-Drive) que permite ao usuário destacar a lamina do microscópio apenas pressionando a mesma para baixo e posteriormente retornara a sua posição automaticamente.** Charriot que permite a colocação de 02 (duas) lâminas ao mesmo tempo cabeçote binocular modelo E2-B com inclinação de 30 graus com rotação de 360 graus e com opção de movimento de 180 graus para as oculares que permite ajuste interpupilar de 47mm até 75mm. Ajuste interpupilar e diferentes dioptrias para as duas oculares. Ajuste independente do macro micrométrico coaxial com ajuste fino de 0,2 mm por rotação e curso de 37,7mm. Macro micrométrico com ajuste de tensão e com controle do Charriot próximo de seu comando. Iluminação halógena embutida na base controlado por placa eletrônica 6 volts / 20 watts com iluminador e refletor. Iluminador inovador móvel que permite a troca de lâmpada pela parte superior do microscópio. Condensador móvel centralizável com diafragma de íris e filtro azul NCB 11 35mm. Voltagem 220V. Acompanha lâmpada reserva. Com garantia de 1 ano.” **[GRIFAMOS]***

Se lançarmos no Google, através de uma simples pesquisa, verificaremos que automaticamente teremos, com exclusividade, a indicação do equipamento da **Marca NIKON, modelo E320** como resultado, ou seja, apenas esse fabricante possui condições de fornecer esse item, impedindo a ampla participação de outras empresas e fabricantes que podem, naturalmente, fornecer produtos semelhantes com preços mais justos e competitivos.

Dessa forma, mostram-se claros os direcionamentos do Edital quanto aos itens 69 e 119 do Anexo I, tornando-se frustrada a participação de outras empresas e fabricantes que podem proporcionar ao erário produtos similares, melhores e com preços melhores do que a marca direcionada pelo Edital.

- 3 -

Da Fundamentação Jurídica

A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é passível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, aplicável ao pregão por força do art. 9º da Lei nº 10.520/02, e da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Na mesma esteira de raciocínio, encontra-se o Princípio da Competitividade, expresso no Art. 3º, §1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 3º - (...)

§1º - **É vedado** aos Agentes Públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (...)”* Grifamos.

Diante do Edital em epígrafe, é cristalina a ofensa à competitividade (e conseqüente ofensa ao Interesse Público pela busca da proposta mais vantajosa) quando nos deparamos com a simples leitura do Anexo I, Itens 69 e 119, vez que os mesmos, **de forma clara e expressiva, direcionam o certame para um só fabricante.**

Como dito alhures, o item 69 encontra-se direcionado para o Fabricante LEICA – Microsystems, tendo como base o catálogo de produtos desse fabricante (**Documento Anexo no email**), bem como o item 119, que direciona o certame para o Fabricante NIKON, modelo E320, através da consulta pura e simples pelo GOOGLE.

Dúvidas não restam, portanto, sobre o direcionamento, levando à Administração Pública rever seu ato de maneira oficiosa, evitando-se nulidades que frustrem o certame em nome da livre concorrência e competitividade das licitações públicas.

No mesmo sentido, como visto no **tópico 2**, há evidente abusividade na exigência do documento constante do item 9.7.1 do Edital, pois tal documento, além de desnecessário para a comprovação da capacidade de fornecimento de eventual empresa interessada, limita e reduz a capacidade de competição de licitantes.

Vejamos o entendimento da Justiça Pátria através do seguinte aresto:

*MÉRITO. ELEIÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA. POSSIBILIDADE. COMPLEXIDADE DO OBJETO QUE NÃO IMPEDE SEU ENQUADRAMENTO COMO "COMUM". A complexidade técnica de um determinado bem ou serviço não exclui a possibilidade de que corresponda ao requisito legal para utilização da modalidade (enquadramento como "comum"). **Para isso, basta que o edital defina objetivamente seus padrões de desempenho e de qualidade, utilizando-se de especificações usuais do mercado, de acordo com o artigo 1º. da Lei n.º 10.520/02. ESCOLHA DE MARCA CERTA. PROCEDIMENTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PADRONIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, ECONOMICIDADE E VANTAJOSIDADE. MANUTENÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NA SENTENÇA.** Padronizar as aquisições não é sinônimo de eleger marca, inclusive, o inciso I, do § 7º. do artigo 15 da Lei n.º 8.666/93 dispõe expressamente que, nas compras, é vedada a indicação da marca. **A escolha de marca certa pela Administração importa em severa restrição à competitividade e, por consequência, labora em desfavor da economicidade, só se demonstrando admissível em situações excepcionais em que reste demonstrado, de forma objetiva, que a opção pela marca trará inequívoca vantagem ao interesse público, o que, in casu, não ocorreu.** O fato se subsume ao disposto no artigo 11, caput da Lei nº 8.429/92, que tipifica atos de improbidade administrativa atentatórios aos princípios da Administração Pública, requerendo a aplicação das sanções previstas no artigo 12 daquele diploma legal. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA AFASTADA. ENUNCIADO N.º 02 DA 4ª. E 5ª. CÂMARAS CÍVEIS DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "Em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé; dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, não pode o "parquet" beneficiar-se dessa verba, quando for vencedor na ação civil pública." APELO 1 PARCIALMENTE PROVIDO. APELO 2 DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (TJ-PR 7975624 PR 797562-4 (Acórdão), Relator: Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 17/04/2012, 4ª Câmara Cível,)*

Nesse tom é que requeremos seja o Edital em questão revisto para que os itens 69 e 119 do Anexo I do Edital, bem como a previsão constante do item 9.7.1 do Edital, sejam reformulados e revistos, nos termos da Lei, evitando-se a possibilidade de controle pelo Poder Judiciário, como é cediço.

- 4 -

Conclusão e Requerimentos

Diante do exposto, requer-se seja a presente Impugnação processada e ao final seja julgada procedente **para que o Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº. 037/2015 seja alterado, nos termos da fundamentação acima expendida, para que:**

- 1) Sejam reformuladas as descrições técnicas dos Itens 69, direcionado para a Fabricante LEICA – MICROSYSTEMS, e 119, direcionado para o Fabricante NIKON, sanando-se o direcionamento vedado pela Lei.
- 2) Seja extirpado do Edital o item 9.7.1, pois trata-se de exigência que fere o caráter da ampla concorrência, restringindo e discriminando os participantes, portando-se como uma exigência desarrazoada e desnecessária diante das demais documentações exigidas para habilitação do Licitante.

Toda a fundamentação posta na presente impugnação visa a garantia de atendimento ao princípio da legalidade (Art. 4º, da Lei Federal n. 10.520/02), bem como o princípio da razoabilidade e da competitividade, ocasião em que deverá ser aberto novo prazo para a formulação das propostas.

Termo em que

Pede Deferimento

Vitória, 24 de junho 2016.

LABVIX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

